

IMUNIDADE DAS ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Daniele de Carvalho HAURANI¹
Marcos Roberto da COSTA JUNIOR²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de breve explanação sobre o tema, os conceitos referentes a imunidade religiosa, bem como, templo, além da viabilidade de supressão dessa imunidade, bem como a emenda constitucional já apresentada e sugestão popular que encontra-se tramitando no Senado Federal ambas no mesmo sentido e sua viabilidade.

Palavras-chave: Imunidade Religiosa. Igualdade. Supressão.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio constitui a liberdade religiosa como um direito constitucional, preconizando a separação entre o Estado e cultos religiosos de qualquer natureza, tendo como premissa um Estado laico. Da mesma forma é vedado ao Estado, por meio do seu poder de tributar, criar meios que impeçam o funcionamento dos cultos religiosos.

A partir do ano de 1.946 a Constituição Federal reconheceu a imunidade tributária dos templos, visto que até este momento tal imunidade era prevista por meio de Lei Ordinária ou até mesmo por razões culturais, diante do fato de que em meados do século XVIII exigia-se pagamento de impostos apenas de pessoas pobres, isentando o clero e a nobreza.

Percebe-se uma evolução histórica da imunidade das entidades religiosas sendo considerada pela legislação vigente como uma garantia constitucional, com o presente trabalho buscou-se estudar a viabilidade da imunidade tributária dos entes mencionados acima, bem como, o projeto de lei e sugestão popular que visam a abolição da mesma.

¹ Discente do 9º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Email: danielahaurani@hotmail.com

² Discente do 9º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Email: marcoscosta@icloud.com

2. CONCEITO DE IMUNIDADE

Inicialmente faz mister salientar que há divergência doutrinária quanto o conceito de imunidade: por um lado doutrinadores como Aliomar Baleeiro e Regina Helena Costa entendem que a imunidade trata-se de uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado, consolidando a ideia de que toda imunidade é exceção à regra, inibindo o dever de recolher impostos. Nesse sentido leciona também Hugo de Brito Machado¹: “[...] imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado [...]”.

Por outro lado entendimentos como o de Gustavo Tepedino e o Ministro Celso de Mello classificam as imunidades como normas estruturais e não proibitivas do direito de tributar, pois, auxiliam na organização da competência. Nesta feita sendo a imunidade consequência jurídica dos direitos fundamentais também é considerada uma proteção a esses direitos. É como destaca Gustavo Tepedino²: “Ao conceder uma imunidade, a Constituição não está concedendo um benefício, mas tutelando um valor jurídico tido como fundamental para o Estado.”

Como explanado pode-se afirmar que a imunidade é consequência jurídica dos direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna pátria, como liberdade de pensamento, consciência e religião, da mesma forma a imunidade dos templos e igrejas vem para regulamentar o exercício dos direitos fundamentais tendo função muito mais ampla que apenas restrição do poder de tributar.

3. IMUNIDADE RELIGIOSA DE CULTO E TEMPLO

Pela interpretação do artigo 150, §4º da Constituição Federal é fácil perceber que não devem incidir basicamente os seguintes impostos sobre o templo:

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 30 ed. Ver. Atual. ampla. São Paulo : Malheiros, 2009, 284.

² TEPEDINO, Gustavo, Aspectos Polêmicos de Tratamento Fiscal Conferido aos Templos e às Entidade de Fins Religiosos. Revista da Procuradoria –Geral da República. N. 5, 1994.

IPTU e ITBI sobre o imóvel utilizado para o culto, ISS sobre o serviço religioso, IPVA sobre o veículo utilizado pela entidade religiosa e por fim IR sobre as doações advindas dos fiéis.

Para adentrarmos no tema propriamente dito e necessária a explanação do conceito de templo, segundo o qual a Teoria Moderna o define como a organização religiosa em todas suas manifestações correspondentes ao culto, ou seja, no caso concreto o que deve ser observado é se o bem discutido integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade, visto que somente nesses casos a isenção se estenderá a ele.

Outrossim a imunidade tributária destinada aos templos somente incidirá nos casos em que a atividade do local a qual se destina for essencial ao exercício da religião, como todas as entidades que se destinam a manutenção, existência, liberdade e divulgação do culto religioso, não podendo se relacionar com as chamadas atividades sociais e prejudicar a livre concorrência.

Pelo explanado acima parte da doutrina pátria tende a desconsiderar a origem do patrimônio, renda e serviço, desde que os recursos percebidos nesses casos sejam revertidos à pessoa jurídica da entidade religiosa e tenham relação com suas atividades essenciais. Por outro lado doutrinadores como Kiyoshi Harada¹ entendem ser necessária maior fiscalização para evitar que algumas seitas se utilizem de tais imunidades para erguer grandes montantes de dinheiro tornando-se instituições extremamente ricas as custas dos seus fiéis, que na maior parte das vezes são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sob pena de ofensa ao princípio da Isonomia Tributária.

Os tribunais brasileiros se controvertem quando o assunto é imunidade tributária de cultos religiosos, exemplo disso é que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu um recurso extraordinário (RE 3250822²) para o fim de modificar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhecia legítima a cobrança de impostos sobre terrenos vazios de entidades religiosas. Na fundamentação para tal decisão os ministros da Suprema Corte entenderam que as vistas do artigo 19 da Constituição Federal, em razão do valor constitucional que a

¹ 26 HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 14 ed. ver. Ampl. São Paulo. Atlas. 2005. p 387

² Informativo 295 do STF, RE 3250822 – SP, Rel. Orig.. Min. Ilmar Galvão, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18-12-2002, disponível em: <http://www.trf3.jus.br/biblioteca/trabAcad/TCCEsterdosSantosMacieldaSilva.pdf>, acesso: 20\03\2017.

imunidade busca proteger, qual seja, a liberdade de culto com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico, tais terrenos mesmo que vazios não deveriam ser tributados, aplicando interpretação ampliativa em relação a imunidade preconizada pela Constituição Federal.

No ano de 1993 houve uma proposta de emenda à constituição através da PEC 176\93, cujo autor é o deputado Eduardo Jorge, no sentido de defender a supressão do artigo 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal, sob o pretexto de que a imunidade tributária em questão fora introduzida em nosso ordenamento pela Constituição Federal do ano de 1946, período este ditatorial que levou o legislador da época assegurar liberdades em regras constitucionais, bem como o fato de que “todas as camadas da sociedade devem contribuir para o fim comum”¹ sendo o tributo um meio de contribuição. Para o referido deputado a imunidade dá lugar para evasão fiscal, desviando-se da finalidade para que a regra na verdade se destina: assegurar o direito de liberdade de culto.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, emitiu parecer² contrário ao da PEC 176\93 sob o argumento de que a extinção do benefício violaria o princípio da liberdade religiosa disposto no artigo 5º, VI da Constituição Federal, sem mencionar o fanatismo religioso que poderia prejudicar algumas religiões. Além dos argumentos trazidos pela CCJ existem outros no sentido de que com a supressão da imunidade concedida aos templos, estes, dificilmente conseguiriam se manter apenas dos dízimos ou doações dos fiéis, caracterizando violação ao artigo 19, I da Constituição Federal, desrespeitando ainda a liberdade religiosa. Tal emenda foi arquivada na Câmara dos Deputados no dia 31 de Janeiro de 2007³.

Ainda em referência ao assunto houve sugestão popular⁴ para o fim de extinguir a imunidade das entidades religiosas, tal sugestão foi incluída na página “Ideia Legislativa” do portal e-Cidadania pela cidadã do estado de Espírito Santo Gisele Suhett Helmer no início de março do ano de 2.015. Mais tarde no mesmo ano a referida sugestão alcançou 20 mil apoiadores (em apenas quatro meses) e ganhou

¹ PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 176, de 1993, Diário do Congresso Nacional – Seção I, página 1942, terça-feira, 22 de fevereiro de 1994

² Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, 31/01/2007. Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno DCD 01 02 07 PAG 08 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº. 21, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b21d2f86beb19214>, acesso em: 21\03\2017

³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14500>. Acesso em: 23\03\2017

⁴ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>, Acesso em: 20\03\2017.

o direito de ser analisada pelos senadores que, ao fim da análise podem propor uma emenda à constituição sobre o assunto. A autora da sugestão defende que os constantes escândalos financeiros de líderes religiosos são o principal motivo pelo qual a imunidade tributária das entidades religiosas deve ser banida, principalmente pelo fato de que o Estado brasileiro é laico e não pode favorecer o enriquecimento sem causa das entidades religiosas que nele existem. Segundo a sugestão já mencionada qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes religiosos deve ser tributada, na mesma seara a igreja deve ser tratada como qualquer outra empresa para o ponto de vista do Estado, visto que busca a captação de fieis em detrimento de outras igrejas. Tal sugestão aguarda votação na Comissão de Direitos Humanos e já recebeu mais de 112.257 mil votos a favor contrastando com 110.161 mil votos contrários no site Consulta Pública do portal e-Cidadania do Senado¹.

Diante da possibilidade de apresentação de nova emenda constitucional referente ao assunto, além do já explanado, resta a discussão sobre a possibilidade da mudança da imunidade tributária das entidades religiosas. Destarte, para os adeptos da teoria de que a imunidade trata-se de restrição ao poder de tributar do Estado é possível que haja possibilidade de mudança de tal regra diante do fato de que trata-se de mera restrição a incidência ou não de tributos. Contudo, para os adeptos da teoria de que a imunidade trata-se de regulamentação do direito fundamental de liberdade de culto a possibilidade de mudança é indistinta. Isso se dá devido ao fato de que nesse caso a imunidade seria equivalente a um direito fundamental, trazido pela Carta Magna pátria, portanto considerado cláusula pétrea, impassível de mudança mesmo que por meio de projeto de emenda constitucional. É certo que não até a presente data não houve parecer quanto a sugestão popular que já tramita no Senado Federal, contudo com a possibilidade de emenda constitucional para abolir a imunidade das entidades religiosas será necessária a verificação da possibilidade de mudança desta regra, visto que se considerada uma extensão do direito fundamental de liberdade de culto não poderá ser mudada.

Conclui-se que a imunidade tributária das entidades religiosas pode ser uma garantia ao direito constitucional de liberdade ao culto, contudo pode ser utilizada de forma arbitrária, como evasão fiscal para as grandes igrejas que

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=122096&voto=favor>

levantam fortunas as custas do seus fiéis. Nesta feita, talvez a melhor solução fosse maior regulamentação da imunidade concedida as entidades religiosas, havendo análise dos entes que praticam atividades correlatas às essenciais da igreja, bem como se esta possui ou não condições para contribuir com os impostos sob pena de violar o Princípio da Igualdade Tributária como já mencionado anteriormente. Quanto a sugestão popular e a PEC 176\93 percebe-se que as duas argumentam pelo fim da imunidade religiosa e talvez por isso nenhuma das duas tenham surtido efeitos até o presente momento, visto que uma regulamentação seria a melhor solução para arbitrariedade de certas entidades religiosas tidas como grandes empresas em razão da expressiva captação de fiéis e doações dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de Tributar**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p0226.

COSTA, Regina Helena. **Imunidade tributária: teoria e análise da Jurisprudência do STF**, 2 ed. rev, atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p.35.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 14 ed. ver. Ampl. São Paulo. Atlas. 2005. p 387

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALES, Denólia Maria Beserra. **Imunidade Constitucional Dos Templos De Qualquer Culto**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b21d2f86beb19214>>. Acesso em: 23\03\2017

SILVA JUNIOR, Gilson Nunes da. **Imunidade Tributária dos Templos Religiosos como Garantia da Liberdade de Crença na Constituição de 1988**, p. 100.

STF, Brasil, **ADI: 939 DF**, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

TEPEDINO, Gustavo, **Aspectos Polêmicos de Tratamento Fiscal Conferido aos Templos e às Entidade de Fins Religiosos**. Revista da Procuradoria –Geral da República. N. 5, 1994.